SF/26354.45257-00 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, é vedado ao agente operador, direta ou indiretamente:

I – adotar práticas, mecanismos ou arquiteturas de escolha que induzam, manipulem ou dificultem a tomada de decisão consciente do usuário, especialmente as destinadas a estimular a recuperação de perdas, a intensificação de apostas, a permanência prolongada na plataforma ou a retomada da aposta após manifestação de intenção de parar;

II – adotar práticas, mecanismos ou arquiteturas de escolha que induzam, manipulem ou dificultem a tomada de decisão consciente do usuário, especialmente as destinadas a estimular a recuperação de perdas, a intensificação de apostas, a permanência prolongada na plataforma ou a retomada da aposta após manifestação de intenção de parar;

III – dificultar, por meio de etapas excessivas, linguagem ambígua ou recursos de desestímulo, o acionamento de limites, pausas, saques, bloqueios ou autoexclusão; e

IV – utilizar algoritmos, modelos preditivos, segmentação comportamental ou sistemas automatizados que tenham por finalidade ou efeito identificar momentos de maior vulnerabilidade, perdas recentes, compulsão, tentativa de pausa, endividamento ou sofrimento psíquico para direcionar estímulos, ofertas, notificações ou mecanismos de retenção."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819

SF/26354.45257-00 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O dano das apostas não decorre apenas da decisão individual de apostar. Decorre também do modo como as plataformas são desenhadas. Interfaces digitais podem ser construídas para facilitar algumas escolhas e dificultar outras, e no setor de apostas esse desenho costuma favorecer a continuidade do jogo.

O primeiro risco é a assimetria de esforço. Depositar exige um toque; sacar, fixar limite ou solicitar autoexclusão pode exigir várias telas, confirmações e mensagens de desestímulo. Essa diferença não é acidental: cada obstáculo reduz a chance de o apostador usar a ferramenta de proteção. O inciso III veda esses obstáculos.

O segundo risco são os gatilhos psicológicos: contagens regressivas, avisos de "última chance", exibição de ganhos de outros apostadores e cotações que mudam a cada segundo. Esses recursos exploram vieses conhecidos, como o medo de perder a oportunidade e a imitação do comportamento alheio, para induzir decisões imediatas. O inciso II os veda.

O terceiro risco, e o mais grave, é o perfilamento algorítmico. Os sistemas das plataformas conseguem identificar quem acabou de perder, quem tenta parar ou quem demonstra sinais de compulsão. Usar essa informação para disparar ofertas e estímulos exatamente nesse momento é explorar a vulnerabilidade da pessoa. O inciso IV proíbe essa prática.

A emenda está alinhada à tendência regulatória internacional: o Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act) proíbe interfaces enganosas ou manipulativas em plataformas on-line. No direito brasileiro, dialoga com a vedação de práticas abusivas do Código de Defesa do Consumidor (art. 39), com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que consagrou a segurança por padrão em ambientes digitais acessados por crianças e adolescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819

SF/26354.45257-00 (LexEdit)

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819